

## **DECISÃO N° 1980610, DE 28 DE JULHO DE 2022**

### **DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO**

#### **EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25752.392750/2016-78  
Autuada: PETROLEO BRASILEIRO S.A.  
AIS n.: 2345654/16-0  
Expediente do Recurso n.: 8423516/21-1

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo de fls. 112 a 141, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Destaco que os documentos de fls. 87 a 102 interromperam a prescrição intercorrente, por demonstrarem que o processo não esteve por mais de três anos pendente de julgamento ou despacho.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

No entanto, em análise ao processo e às alegações

apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Sobre a suposta ocorrência de *bis in idem*, o AIS nº 2237643/16-7 foi lavrado em 30 de agosto de 2016, no qual foi descrita as seguintes irregularidades:

Ausência de mantas filtrantes para substituição nos “Fan Coils” da embarcação, mesmo sendo necessárias e previstas no Plano de Manutenção e Controle. Apresentar resultados analíticos para a qualidade do ar ofertado na embarcação fora das especificações para a quantidade de aerodispersóides acima do padrão recomendado para onze, dos catorze locais avaliados. Ausência de evidências sobre a realização de ensaios analíticos para a avaliação da qualidade do ar superior a doze meses

Ou seja, em 30 de agosto de 2016, a embarcação BGL-1 foi fiscalizada pela Anvisa, tendo sido verificadas diversas inconformidades. Tais inconformidades motivaram a emissão da Notificação nº 271/2190310 (fls. 82 a 84), para que a empresa realizasse as adequações informadas. Contudo, algumas irregularidades foram tão graves que justificaram a lavratura imediata do AIS nº 2237643/16-7, diante das infrações percebidas.

Posteriormente, em 20 de setembro de 2016, a Anvisa verificou que a empresa não cumpriu as exigências contidas nos itens 1, 2, 7, 8 e 9 da Notificação, o que motivou a lavratura de um segundo AIS, de nº 2345654/16-0.

É evidente que o segundo AIS foi em decorrência de outra ação fiscalizatória da Anvisa, motivada pelo reiterado descumprimento da autuada da legislação sanitária. Sendo assim, não verifico a ocorrência de *bis in idem*.

Por fim, entendo que a multa foi proporcionalmente aplicada, considerando o porte da autuada (Grande - Grupo I), seus antecedentes (reincidente) e o risco sanitário da conduta (alto).

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

## **RAIANNE LIBERAL COUTINHO**

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 28/07/2022, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1980610** e o código CRC **99E76301**.

---